

# OS 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL

CAMILLA PRADO<sup>1</sup>

O novo Código Civil teve longa tramitação no Congresso Nacional, e o seu projeto contou com a participação de nomes como José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Silvio Marcondes e Miguel Reale. A primeira vez que foi submetido à apreciação do Congresso foi em 1975, pelo Presidente Costa e Silva.

Ao longo de mais de três décadas, muitas foram as oportunidades de atualizá-lo, em razão de fatos e valores supervenientes, como, por exemplo, as alterações trazidas pela Constituição da República de 1988 no direito de família. Na medida do possível, outrossim, procurou-se manter o Código então vigente pelos seus méritos e por respeito à doutrina e jurisprudência já fartamente produzidas.

Foram três os princípios básicos que nortearam o novo Código:

1. A **Eticidade**, com o que se procurou superar o apego do antigo Código Civil ao formalismo jurídico. Impossível deixar de reconhecer a indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico, sem abandono das conquistas da técnica jurídica que com aqueles deve se compatibilizar. Essa orientação justifica a opção por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para a contínua atualização dos preceitos legais.

A questão da boa-fé atina mais propriamente à interpretação dos contratos. O aspecto guarda muita importância com relação à responsabilidade pré-contratual.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível Regional de Campo Grande da Comarca da Capital.

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.

Importa, pois, examinar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado da conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. A vontade de descumprir pode ter surgido após o contrato. Pode ocorrer que a parte, posteriormente, veja-se em situação de impossibilidade de cumprimento. Cabe ao juiz examinar, em cada caso, se o descumprimento decorre de boa ou má-fé. Ficam fora desse exame o caso fortuito e a força maior, que são examinados previamente no raciocínio do julgador, e incidentalmente podem ter reflexos no descumprimento do contrato.

Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, seu momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual.

2. A **Socialidade**, pela superação do caráter eminentemente individualista do antigo código, elaborado quando a maior parte da população vivia no campo. Com a alteração drástica desta realidade, com a aglomeração nas cidades e a mudança na mentalidade reinante, inclusive pelo incremento dos meios de comunicação, inevitável o predomínio do social sobre o individual, o que justifica a mudança na forma de tratar a posse e a propriedade, e a ênfase à função social dos contratos. O novo Código, sensível aos preceitos inaugurados pela Constituição da República de 1988, soube abandonar a principiologia do Código de 1916, que, ancorada nos ideais do liberalismo e do individualismo, acabou por privilegiar a proteção do patrimônio e detrimento do resguardo da pessoa e dos valores existenciais.

3. Por fim, a **Operabilidade**, consistente nas soluções normativas de modo a facilitar a interpretação e aplicação, eliminando dúvidas persistentes. Não menos relevante é a resolução de lançar mão de cláusulas gerais,

como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé ou correção por arte do titular do direito, ou quando é impossível determinar com precisão o alcance da regra jurídica. Caberá ao juiz decidir, em cada caso ocorrente, à luz das circunstâncias que se apresentarem.

Nessa linha, muitas foram as alterações e inovações. Manteve-se a Parte Geral, que é da tradição do Direito pátrio, destinada a fixar os parâmetros do ordenamento jurídico civil. É ela que estabelece as normas sobre as pessoas e os direitos da personalidade, que estão na base das soluções normativas, depois objeto da Parte Especial.

Quanto à Parte Especial, preferiu-se seguir uma sequência mais lógica do que a que apresentava o antigo Código Civil. Situou-se o Direito das Obrigações como consequência imediata do antes estabelecido para os atos e negócios jurídicos, e disciplinou-se conjuntamente as obrigações civis e mercantis. Passa-se, depois, ao Direito de Empresa, o qual se refere a toda a vida societária, ao Direito das Coisas, o Direito de Família e o Direito das Sucessões.

Nos direitos da personalidade, a disciplina é totalmente nova, não havendo paralelo no antigo Código Civil. Não se reconheciam direitos da personalidade no início do Século XX, o que obrigou grandes temas do Direito Civil a migrarem para a Constituição da República. Isso fez nascer a expressão Direito Civil Constitucional, que reside nas garantias individuais ali previstas, cláusulas pétreas.

No que tange aos negócios jurídicos, toda a sua disciplina é inovadora. No antigo Código Civil, não havia referência a negócios jurídicos, que estavam englobados nos atos jurídicos. A doutrina é quem fazia a distinção. No novo Código Civil, ao contrário, deu-se destaque ao negócio, disciplinando suas disposições gerais, e só se fez uma referência aos atos jurídicos lícitos, e a ele se aplicam as disposições cabíveis.

No Direito de Família, ocorreram mudanças substanciais, instaurando-se a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, com a supressão do pátrio poder, que passou a se chamar poder familiar. Essas alterações importaram na emenda de vários dispositivos, substituindo-se, por exem-

plo, pelo temro “ser humano” a palavra genérica “homem” anteriormente empregada. Mais importante, porém, foram as novas regras que vieram estabelecer efetiva igualdade entre os cônjuges e os filhos, inclusive no Direito das Sucessões.

Por outro lado, o novo Código Civil veio disciplinar melhor a união estável como nova entidade familiar, que, até recente decisão do Supremo Tribunal Federal, só podia ser estabelecida entre homem e mulher. Afastou-se possibilidade de confusão com o concubinato, tendo em consideração o intuito da lei de facilitar a conversão da união estável em casamento.

Muita crítica houve ao longo período de tramitação, falando-se que o novo Código Civil já nascia obsoleto por não ter tratado de questões altamente polêmicas, que demandam ainda reflexões e esforços na busca de soluções. Essas questões, muito modernas, ainda não tiveram sequer consenso ético, moral ou doutrinário, e, portanto, não podem vir reguladas.

O Código Civil não foi feito para servir de lei de experimentação. Não é, evidentemente, uma lei perene, mas uma lei que deve ter uma permanência bem maior, tendo em vista que se trata de um sistema. É uma lei complexa, que se assemelha a uma Constituição do homem comum, tendo em vista que disciplina as nossas relações jurídicas antes mesmo do nosso nascimento e até depois de nossa morte.

A intenção, pois, foi de redigir não uma reforma parcial do Código Civil, mas uma revisão apenas com as modificações que se afigurassem necessárias. Buscou-se conservar tudo aquilo que merecesse ser conservado, inovando-se somente naquilo que necessário fosse. Também porque o Código foi reconstruído durante quase 30 anos dentro do Congresso Nacional, período em que também experimentou os novos paradigmas criados pela Constituição de 1988; muitos artigos e conceitos do CC se confundem de forma positiva e recíproca com aqueles presentes na Constituição, mesmo que em palavras distintas.

Em resumo, o Código Civil é um importante instrumento de pesquisa e utilização pela sociedade nas suas relações jurídicas, que refletem a

própria atuação da pessoa humana em todas suas nuances. Nesse particular, deve-se prestigiar a sua compreensão e aplicação no cotidiano, objetivando a obtenção de maior justiça e equidade na convivência social. No mais, cada item inserido no Código Civil, pela sua extensão e importância, deve ser objeto de análise específica, necessária a compreensão, mesmo que parcial e preliminar, da complexidade que possui. Por exemplo, as questões das Sucessões, dos Títulos de Crédito, da seara da Família, são temas tão vastos que devem, sem sombra de dúvida, ser estudados e interpretados para a correta e justa aplicabilidade.

Desse modo, cabe reforçar que o Código Civil Brasileiro é um compêndio de dispositivos legais essencial na vida civil do país, basilar para as relações jurídicas decorrentes.

Ao longo dos anos, o novo Código Civil sofreu diversas alterações, sempre com o intuito de manter a afinidade possível entre o momento vivido pela sociedade e o regramento jurídico. ♦